

Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, av.  
em 07 de dezembro de 1988

*(Signature)*  
ALOISIO WILLEMANN  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada a presente lei  
na Secretaria da Prefeitura Municipal  
de Rio Fortuna na data supra.

*(Signature)*  
VOLNEY BECHTOLD  
SECRETARIO

Lei nº 506 V

Institui o imposto mu-  
nicipal sobre vendas  
de combustíveis líquidos e gases a varejo - IVV.

Aloisio Willemann, Prefeito Municipal de Rio Fortuna, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais em vigor:

Faço saber a todos os habitantes do Município de Rio Fortuna, que a Câmara Municipal votou e em parágrafo a seguinte lei:

Art. 1º - O imposto municipal sobre os combustíveis líquidos e gases - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

§ 1º - Considera-se a vareja os vendas de qualquer quantidade, efetuados ao consumidor final.

§ 2º - Para efeito de tributação deste imposto, entende-se por combustíveis líquidos e gases os seguintes:

- I - gasolina
- II - Querosene iluminante
- III - Alcool hidratado
- IV - óleos combustíveis
- V - gás natural (encomado)
- VI - gás liquefeito.
- VII - gasolina de aviação
- VIII - Querosene de aviação

§ 3º - O IVV não incide sobre a venda o VVI - vareja de óleo diesel.

Art. 2º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realiza os vendas decaitor no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído, ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário de comercialização a varejo do

combustíveis sujeitos ao imposto

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado auto-motivo todo um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados, no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinações certas em decorrência de operação já tributada.

Art. 4º - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gases;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, sendo que os contribuintes de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 5º - De conformidade com sua conveniência, o executivo poderá deceptor sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo menorizada por contribuinte, por microempresas ou por contribuinte isento.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou grosso no varejo, incluídos os despesas belicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único: O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque para indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arrolar <sup>na</sup> a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou dano na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - Estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo enunciada no Art. 7º desta Lei.

Art. 10º - O valor do imposto será apurado mensalmente e pago até 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Administração Municipal.

Parágrafo único: O executivo disciplinará os casos de recolhimento a ser efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios

objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinam à cobrança e a fiscalização do tributo. Parágrafo único: (O Executivo disciplinará) O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto pedido em outro Município.

Art. 12º - O crédito tributário não liquidado nos épocas próprias, fica sujeito a atualização monetária do seu valor. Parágrafo único: As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - Emissão de documento fiscal com indicação errônea da importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de

200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago.

IV - deixar de emitir documento fiscal quando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) no valor da OTN.

V - Transportar, receber ou manter em estoques ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inválido - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

VII - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

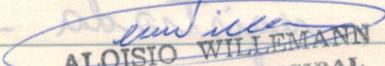
VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 14º - O IVV será cobrado a partir do 30º (trigésimo) dia contado da publicação desta lei.

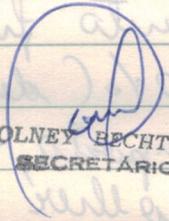
Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas

os dispositivos em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Fortuna,  
em 29 de novembro de 1988

  
ALOISIO WILLEMANN  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada a presente  
Lei na Secretaria da Prefeitura  
Municipal de Rio Fortuna, na da-  
ta supra.

  
VOLNEY BECHTOLD  
SECRETÁRIO

Lei nº 507

Institui o imposto sobre  
a transmissão "Inter vi-  
vos" por ato oneroso  
de bens imóveis e de  
direitos a eles relativos  
disciplina sua arrecada-  
ção e dá outras provi-  
dências:

O Prefeito Municipal de Rio Fortuna,  
Estado de Santa Catarina  
Faço saber que a Câmara Municipal  
aprovou e em sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão "inter  
vivos", a qualquer título, por ato